

PL 5924/16

São Caetano do Sul, 28 de junho de 2.017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO RODRIGO MAIA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA- DF

NOBRE PRESIDENTE

(ASSUNTO: COMUNICANDO O ENVIO DE EXPEDIENTE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MICHEL TEMER, MD. PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o expediente que encaminhei ao Excelentíssimo Senhor Doutor Michel Temer, MD Presidente da República, sugerindo a elaboração e envio de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, visando modificações de artigos da Lei 9.504/1997, para o seu conhecimento e análise.

Aproveito a oportunidade para elevar a Vossa Excelência os mais altos protestos de estima, consideração e respeito.

Atenciosamente


Jayme Aparecido Tortorello.
- Cidadão Brasileiro -
- Juiz de Direito Aposentado -
e-mail: j.tortorello@uol.com.br

PL 5924/16
27/4/17
J. Tortorello

27443

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

“Proposta de modificação de artigos da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

MOTIVOS:

A legislação brasileira exige a prestação de contas dos partidos políticos, em todas as eleições, à Justiça Eleitoral consoante determina o artigo 17-III da Constituição Federal. As regras são determinadas pelas leis esparsas vigentes e aos procedimentos firmados pela jurisprudência do TSE. A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, em seu artigo 28 e seguintes, regulamenta a prestação de contas dos comitês e dos candidatos.

O artigo 30 está assim expresso *“A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:”* pela aprovação, com ou sem ressalvas, ou pela desaprovação.

Mesmo após a aprovação de que trata esse artigo, se for constatada alguma irregularidade, ou fraude eleitoral, o candidato poderá sofrer as sanções previstas na lei.

Aí é que reside a questão: O candidato que descumpra a Lei, e que obtém a aprovação das contas pela Justiça Eleitoral, na forma do artigo 30, e que posteriormente a fraude eleitoral vem a ser descoberta, defende-se, inclusive publicamente, sob a alegação de que prestou as suas contas e que a Justiça Eleitoral as aprovou, como vem ocorrendo nos envolvidos nas investigações atuais pelos órgãos competentes. É certo que a aprovação prevista no indigitado artigo, tem o objetivo de verificar perfunctoriamente as formalidades das contas. Todavia o

artigo vem com o vocábulo “**decidindo**”, o que leva à confusão pelo leigo em desprestígio à Justiça Eleitoral, que pensa “*como pode a Justiça Eleitoral aprovar uma conta viciosa?*”.

Por esse importante motivo, é que deve a legislação ser modificada, exigindo do candidato a prestação de contas, mas sem a apreciação pela Justiça Eleitoral que só a fará se for provocada e, após o conjunto probatório, com tempo suficiente para proferir uma decisão precisa sobre o caso concreto.

E é por esse motivo que se sugere as modificações dos seguintes artigos da Lei 9.504/97:

1 . Acrescentar ao Artigo 29, o Parágrafo 5º., que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 29 - Parágrafo 5o. : *As prestações de contas serão entregues, no prazo desta Lei, no Cartório competente da Justiça Eleitoral, onde ficarão arquivadas por (08) oito anos.*

2. Modificar o artigo 30, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 30 - *Não caberá à Justiça Eleitoral manifestar-se sobre as prestações de contas, e nem julgá-las, se não houver representação ou pedido de investigação judicial sobre alguma das contas apresentadas, na forma do artigo 30 – I da presente lei, ou do artigo 22 da Lei Complementar No. 64, de 18 de maio de 1990.*

I – Não havendo a prestação das contas à Justiça Eleitoral o candidato será notificado a apresentá-las no prazo de 5(cinco) dias, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas no prazo. Decorrido o prazo, sem a prestação das contas, na forma do artigo 29, parágrafo 5º., a Justiça Eleitoral decidirá pela não prestação de contas.

II – A decisão que julgar as contas não prestadas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8(oito) dias antes da diplomação o que impedirá a diplomação do candidato que não prestou contas.

Com as modificações propostas, a Justiça Eleitoral terá em seu poder as contas dos candidatos e apenas as julgará se houver alguma provocação, na forma da Lei, com o devido processamento, com tempo e condições suficientes para poder analisá-las profundamente. Assim evitará que um candidato, processado na forma da Lei por ter contas irregulares, mas que foram aprovadas na forma da

legislação atual, divulgar que suas contas foram apresentadas e aprovadas pela Justiça Eleitoral, dando-se a entender falsamente que nada deve, em função dessa aprovação à Justiça Eleitoral, como vem ocorrendo, em grande quantidade, nos dias atuais. O investigado não terá mais esse argumento, contribuindo para a preservação da Justiça Eleitoral perante a população.

São Paulo, 28 de junho de 2.017.

Jayme Aparecido Tortorello.

- Cidadão Brasileiro -

- Juiz de Direito Aposentado -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Expediente do Senhor Jayme Aparecido Tortorello, protocolado no dia 6/7/2017. Proposta de modificação de artigos da Lei 9.504/1997. Em 17/7/2017.

Encaminhe-se, por cópia, à Comissão de Finanças e Tributação, órgão destinado a apreciar o Projeto de Lei n. 5.924/2016. Publique-se. Arquive-se.


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 74985 - 1